

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

SABRINA FARBER

A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NAS RELAÇÕES DE
CONSUMO

São Paulo

2021

SABRINA FARBER

Trabalho de Graduação
Interdisciplinar apresentado como
requisito para obtenção do título de
Bacharel no Curso de Direito da
Universidade Presbiteriana
Mackenzie.

ORIENTADOR: PROFESSOR DR. ROQUE THEOPHILO JUNIOR

São Paulo
2021

SABRINA FARBER

A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NAS RELAÇÕES DE
CONSUMO

Trabalho de Graduação
Interdisciplinar apresentado como
requisito para obtenção do título de
Bacharel no Curso de Direito da
Universidade Presbiteriana
Mackenzie.

Aprovada em:

BANCA EXAMINADORA

Examinador(a):

Examinador(a):

Examinador(a):

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço aos meus pais e meu irmão, pelo incentivo e amor incondicionais.

Aos meus amigos, que sempre me ampararam nos momentos difíceis.

À todos os professores da Universidade Presbiteriana Mackenzie que tive a honra de conhecer, especialmente ao Professor Dr. Roque Theophilo Junior, pela orientação e suporte no presente trabalho.

*“A maior recompensa para o trabalho do homem
não é o que ele ganha com isso, mas o que ele se
torna com isso”*

(John Ruskin)

A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Sabrina Farber¹

Resumo: Este trabalho tem por escopo o estudo do instituto da Desconsideração da Personalidade Jurídica no âmbito das relações de consumo como instrumento de proteção aos direitos básicos dos consumidores, bem como analisar como se dá a sua aplicação à luz do direito previsto no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor.

Palavras-chave: Pessoa Jurídica. Desconsideração da Personalidade Jurídica. Relação de Consumo. Direitos dos Consumidores. Abuso de Direito.

Abstract: This work aims to analyze the institute of disregard of the legal personality applied in the scope of consumer relations, as being an instrument of protection to the basic rights of consumers. To this end, we will analyze the application of the institute in accordance with the provisions of the Civil Code, and subsequently in accordance with the provisions of the Consumer Protection Code.

Key words: Legal person. Disregard for the Legal Personality. Consumer relationship. Consumer Rights. Abuse of Law.

Sumário: 1. Introdução. 2. Da Pessoa Jurídica e sua Personalidade Jurídica. 3. Da Desconsideração da Personalidade Jurídica. 3.1. Da Desconsideração da Personalidade Jurídica no Código Civil e seu Procedimento Segundo o Código de Processo Civil. 3.2. Da Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica. 4. Da Desconsideração da Personalidade Jurídica nas Relações de Consumo. 4.1 Da Proteção Concedida ao Consumidor pela Legislação Brasileira. 4.2. Das Relações de Consumo. 4.3. Da Desconsideração da Personalidade Jurídica de Acordo com o Código de Defesa do Consumidor. 5. Conclusão. 6. Referências.

¹ Acadêmica de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Endereço eletrônico: sabrifar@hotmail.com

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por finalidade dissertar acerca do instituto da Desconsideração da Personalidade Jurídica e sua aplicação nas relações de consumo, alicerçando-se nos direitos e garantias dos consumidores.

A Desconsideração da Personalidade Jurídica surge como um instrumento que objetiva evitar a prática de atos abusivos pelos empresários que se utilizam de sua “personalidade jurídica” e da autonomia patrimonial de suas empresas para praticarem atos fraudulentos.

Primeiramente, realizar-se-á um breve estudo sobre a pessoa jurídica e sua personalidade, para que assim seja possível entender claramente as finalidades do instituto da Desconsideração, cuja aplicação está prevista em algumas leis brasileiras. Neste trabalho se analisará o instituto da Desconsideração da Personalidade Jurídica no Código Civil (previsto no artigo 50) e no Código de Defesa do Consumidor (previsto no artigo 28). Ainda, serão abordados os requisitos e os procedimentos da Desconsideração da Personalidade Jurídica especificados no Código Civil e no Código de Processo Civil, e, posteriormente, os requisitos previstos no Código de Defesa do Consumidor.

No âmbito das relações de consumo, os requisitos para a Desconsideração da Personalidade Jurídica não são os mesmos previstos no Código Civil e no Código de Processo Civil. Com a finalidade de proteger o consumidor, assegurar os seus direitos e facilitar a responsabilização do fornecedor frente aos seus débitos com os consumidores, o legislador criou algumas regras e procedimentos próprios para aplicar o instituto.

Diante disso, será abordado o conceito de relação de consumo e os seus elementos, bem como a aplicação das regras previstas no Código de Defesa do Consumidor para a aludida Desconsideração da Personalidade Jurídica.

2 DA PESSOA JURÍDICA E SUA PERSONALIDADE

A pessoa jurídica é uma entidade formada por indivíduos e reconhecida pelo Estado como detentora de direitos e deveres. De acordo com Clóvis Bevilácqua, a pessoa jurídica é “todo agrupamento de homens que, reunidos para um fim, cuja realização procuram, mostram ter vida própria, distinta da dos indivíduos que os compõem, e necessitando, para a segurança dessa vida, de uma proteção particular do direito.”²

² BEVILÁQUA, Clóvis. **Teoria Geral do Direito Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1929. p. 158.

O homem que vive em sociedade tem a necessidade de se unir a outras pessoas com o intuito de desenvolver determinadas atividades que talvez não conseguiria realizar sozinho. Neste sentido, aponta Maria Helena Diniz que “sendo o ser humano eminentemente social, para que possa atingir seus fins e objetivos, une-se a outros homens formando agrupamentos.”³

O Código Civil (CC) classifica as pessoas jurídicas entre Pessoas Jurídicas de Direito Público e Pessoas Jurídicas de Direito Privado. Enquanto a primeira depende de lei para ser criada, a segunda é instituída pela vontade dos particulares. De acordo com o artigo 40 do CC, as Pessoas Jurídicas de Direito Público são criadas por lei e se dividem entre internas e externas. As Pessoas Jurídicas de Direitos Público internas são a União, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios, os Municípios, as Autarquias e demais entidades de caráter público criadas por lei. Já as Pessoas Jurídicas de Direito Público externas são os Estados estrangeiros e todas as pessoas regidas pelo Direito Internacional Público.

Por outro lado, com base no artigo 44 do mesmo diploma legal, as Pessoas Jurídicas de Direito Privado são as associações, as sociedades, as fundações, as organizações religiosas, os partidos políticos e as empresas individuais de responsabilidade limitada. Segundo Silvio de Salvo Venosa, elas “originam-se da vontade individual, propondo-se à realização de interesses e fins privados, em benefício dos próprios instituidores ou de determinada parcela da coletividade.”⁴

A pessoa jurídica tem início a partir da formação de um ato constitutivo. Silvio de Salvo Venosa também aponta os requisitos para a constituição de uma pessoa jurídica: “vontade humana criadora; observância das condições legais para sua formação; e liceidade de finalidade.”⁵

A existência legal da Pessoa Jurídica de Direito Privado começa com o registro de seu ato constitutivo no órgão competente, conforme preceitua o artigo 45 do Código Civil. A partir deste registro, a pessoa jurídica adquire sua personalidade jurídica. Como consequência da atribuição da personalidade jurídica, as pessoas jurídicas se tornam um novo ser, autônomas e independentes de seus membros, que possuem capacidade de contraírem obrigações e direitos próprios. Conforme o artigo 49-A do CC, a pessoa jurídica não se confunde com os sócios que a compõe.

³ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 24. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 228.

⁴ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Parte Geral**. 33. ed. São Paulo, Atlas, 2003. p. 263

⁵ *Ibidem*. p. 252

A personalização da pessoa jurídica estabelece sua autonomia patrimonial, traduzindo-se na separação entre o seu patrimônio e o de seus sócios e/ou administradores. Desta forma, os bens da pessoa jurídica são tão somente de sua propriedade e não dos seus membros.

Uma vez com sua própria personalidade jurídica, as sociedades empresárias se tornam sujeitos de direitos, como bem preceitua o artigo 52 do Código Civil, que estabelece que às pessoas jurídicas aplica-se, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade, ou seja, as pessoas jurídicas também são aptas a contraírem direitos e deveres, assim como as pessoas físicas.

De acordo com Fernando Augusto de Vita Borges de Sales, a personalidade pode ser entendida como um atributo jurídico que revela a aptidão de todo ser humano em desempenhar papéis ativos e passivos no mundo jurídico. A personalidade, portanto, é o atributo que transforma algo em pessoa, tornando-a sujeito de direitos.⁶

Como consequência da personalidade jurídica, somente o patrimônio das pessoas jurídicas respondem pelas obrigações por elas contraídas, excluindo-se a responsabilidade pessoal dos sócios. Conforme Fábio Ulhoa Coelho:

Em outros termos, na medida em que a lei estabelece a separação entre a pessoa jurídica e os membros que a compõem, consagrando o princípio da autonomia patrimonial, os sócios não podem ser considerados os titulares dos direitos ou os devedores das prestações relacionados ao exercício da atividade econômica, explorada em conjunto. Será a própria pessoa jurídica da sociedade a titular de tais direitos e a devedora dessas obrigações. Três exemplos ilustram as consequências da personalização da sociedade empresária: a titularidade obrigacional, a titularidade processual e a responsabilidade patrimonial.⁷

Por um lado, a autonomia patrimonial da pessoa jurídica motiva a iniciativa privada na medida em que o particular pode se dedicar à exploração de uma atividade econômica de modo a proteger seu patrimônio pessoal. A personalidade jurídica das sociedades é instrumento fundamental para a chamada iniciativa privada, que desempenha importantíssimo papel na propulsão da atividade econômica. Nessa toada, Rubens Requião alega que:

Formada a sociedade comercial pelo concurso de vontades individuais, que lhe propiciam os bens ou serviços, a consequência mais importante e o desabrochar de sua personalidade jurídica, A sociedade transforma-se em um novo ser, estranho à individualidade das pessoas que participam de sua

⁶ SALES, Fernando Augusto de Vita Borges de. **Desconsideração da Personalidade Jurídica da Sociedade Limitada nas Relações de Consumo**: a responsabilização dos sócios pelas obrigações sociais decorrentes da ofensa aos direitos do consumidor em juízo. Belo Horizonte: Jh Mizuno, 2019. p. 26.

⁷ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. Direito da Empresa. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 32

constituição, dominando um patrimônio próprio, possuidor de órgãos de deliberação e execução que ditam e fazem cumprir a sua vontade. Seu patrimônio, no terreno obrigacional, assegura sua responsabilidade, direta em relação a terceiros. Os bens sociais, como objetos de sua propriedade, constituem a garantia dos credores, como ocorre com os de qualquer pessoa natural.⁸

Por outro lado, tal autonomia patrimonial pode ser utilizada para a prática de atos fraudulentos. De acordo com Fábio Ulhoa Coelho “a autonomia patrimonial da pessoa jurídica, princípio que a distingue de seus integrantes como sujeito autônomo de direitos e obrigações, pode dar ensejo à realização de fraudes.”⁹

Um exemplo típico de atos fraudulentos praticados por sócios de uma pessoa jurídica é a situação em que se adquire dívidas e obrigações em nome da sociedade e posteriormente se esvazia o patrimônio da empresa, o que torna impossível ao credor reaver seu crédito.

Diante dos abusos praticados pela atribuição da personalidade jurídica, houve a necessidade de se criar alguma forma de impedir a utilização do instituto para fins fraudulentos. É com esta finalidade que surge no ordenamento jurídico um importante instrumento capaz de permitir que esta personalidade seja afastada para que os bens pessoais dos sócios também respondam pelas dívidas contraídas. Este instrumento é o instituto da Desconsideração da Personalidade Jurídica.

3 DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

A personalidade jurídica deve ser utilizada para a consecução de fins lícitos, observando-se sempre a boa-fé. Do contrário, a utilização desta personalidade estará revestida de abusividade e pode ser desconsiderada.

O instituto da Desconsideração exclui a personalidade jurídica da qual é dotada a pessoa jurídica e, conseqüentemente, afasta sua autonomia patrimonial em face dos abusos cometidos pelos sócios, o que possibilita que o patrimônio pessoal deles também seja atingido para garantir o cumprimento das obrigações contraídas pela empresa.

Importante destacar que a Desconsideração da Personalidade Jurídica não tem por finalidade extinguir a pessoa jurídica, apenas trata-se de uma suspensão momentânea de sua

⁸ REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 1995. 1 v. p. 280

⁹ COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial: direito de empresa**. 22.ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 126.

autonomia jurídica de modo a buscar, no patrimônio de seus sócios, bens que respondam pela dívida contraída. Conforme Tomazette:

A desconsideração da personalidade jurídica é a retirada episódica, momentânea e excepcional da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, a fim de estender os efeitos de suas obrigações à pessoa de seus sócios ou administradores, com o fim de coibir o desvio da função da pessoa jurídica, perpetrado por estes.¹⁰

A Desconsideração da Personalidade Jurídica nasce a partir da manifestação jurisprudencial norte-americana e inglesa no começo do século XIX. Nesses países a Desconsideração é denominada “*disregard of the legal entity*”. No Brasil, a teoria da Desconsideração foi introduzida em meados de 1960 pelo jurista Rubens Requião, mas não havia nenhum dispositivo legal que tratasse do assunto e o instituto era aplicado pelos tribunais, sem qualquer lei que o regulasse.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) foi a primeira lei que regulou a Desconsideração da Personalidade Jurídica no Brasil. A matéria não era tratada no Código Civil de 1916 e foi contemplada apenas no Código Civil de 2002 em seu artigo 50.

3.1 DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO CÓDIGO CIVIL E SEU PROCEDIMENTO SEGUNDO O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O artigo 50 do Código Civil prevê - para a admissão da Desconsideração da Personalidade Jurídica - a existência, no caso concreto, do abuso da personalidade caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, in verbis:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.¹¹

O parágrafo primeiro e segundo deste dispositivo legal, que são novidades no ordenamento jurídico, incluídos pela Lei nº 13.874 de 2019 (Medida Provisória da Liberdade

¹⁰ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário**. São Paulo: Atlas, 2008. 1 v. p. 229.

¹¹ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 1 mar. 2021.

Econômica), trazem a definição do desvio da finalidade e da confusão patrimonial. Esta Medida Provisória foi criada com a finalidade de facilitar o exercício de atividades econômicas no Brasil, de modo que desburocratiza e simplifica este exercício.

Desta forma, de acordo com o parágrafo 1º do artigo 50 do CC: “Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.”

No desvio de finalidade, a pessoa jurídica pratica atos ilícitos ou incompatíveis com sua atividade, isto é, vale-se inadequadamente da empresa para dar-lhe destino diverso daquele para a qual foi constituída.

Quanto à definição de confusão patrimonial, o § 2º preceitua que:

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

- I - Cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;
- II - Transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e
- III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.¹²

A confusão patrimonial decorre da não separação do patrimônio do sócio e da pessoa jurídica, com a finalidade de frustrar o credor. Cita-se uma definição de confusão patrimonial adotada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ): “A confusão patrimonial caracteriza-se pela inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial entre o patrimônio da pessoa jurídica e dos sócios, ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas.”¹³

De acordo com o Código Civil, a legitimidade para o requerimento de instauração do incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica pertence às partes envolvidas no processo e ao Ministério Público, sendo vedada a instauração de ofício pelo juiz. É imprescindível que este requerimento demonstre estarem presentes os pressupostos legais específicos que autorizam a desconsideração.

Nesta esteira, preceitua Maria Helena Diniz:

¹² BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 1 mar. 2021.

¹³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 159889 / SP (2012/0059910-4). Milton Marianno. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 15 de outubro de 2013. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 18 out. 2013. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201200599104&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 01 mar. 2021.

[...] O Código Civil pretende que, quando a pessoa jurídica se desviar dos fins determinantes de sua constituição, ou quando houver confusão patrimonial, em razão do abuso da personalidade jurídica, o órgão judicante, a requerimento da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, está autorizado, com base na prova material do dano, a desconsiderar, episodicamente, a personalidade jurídica, para coibir fraudes de sócios que dela se valerem como escudo, sem importar essa medida numa dissolução da pessoa jurídica. Com isso subsiste o princípio da autonomia subjetiva da pessoa jurídica, distinta da pessoa de seus sócios, mas tal distinção é afastada, provisoriamente, para dado caso concreto, estendendo a responsabilidade negocial aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica [...] Ter-se-á a ineficácia temporária da personalidade jurídica para determinados efeitos, afastando a fraude perpetrada contra terceiro mediante a utilização da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, prosseguindo incólume para atender suas finalidades sociais.¹⁴

A desconsideração pode ser requerida logo na petição inicial, hipótese em que a parte autora deverá inserir no polo passivo tanto a pessoa jurídica quanto o sócio a quem se busca imputar o cumprimento da obrigação. Neste último caso é importante deixar em destaque que houve a criação pelo Código de Processo Civil de 2015 de um incidente próprio para se aplicar a Desconsideração da Personalidade Jurídica, traduzindo-se numa modalidade de intervenção de terceiros.

A respeito do pedido de Desconsideração da Personalidade formulado na petição inicial, o contraditório deve ser feito na própria contestação. Nesse caso, os sócios e a pessoa jurídica deverão ser citados. Ademais, a prova dos requisitos para a desconsideração deve ser trazida no curso do processo.

Quanto ao momento da instauração do incidente, o artigo 134 do CPC aduz que a desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial. Deste modo, com a instauração do incidente, de acordo com o parágrafo 3º deste mesmo dispositivo, o processo principal que o ensejou também é suspenso. Assim, instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para se manifestar e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 dias.¹⁵

Note-se que no incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica o contraditório é imprescindível, posto que não seria justo aplicar uma sanção excepcional à pessoa jurídica sem sua prévia defesa. A instauração do incidente inclui a citação prévia do sócio cujo patrimônio pretende-se atingir, notadamente observadas as garantias ao contraditório e à ampla

¹⁴ DINIZ, Maria Helena. **Código Civil anotado**. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 100-101.

¹⁵ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF, 17 mar. 2015.

Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/leis-ordinarias/lei-no-13-105-de-16-de-marco-de-2015>. Acesso em: 01 mar. 2021.

defesa antes que sejam constrangidos os seus bens. Neste mesmo sentido, aduz o Desembargador José Jacob Valente:

A decretação da procedência do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica do devedor principal, evidentemente, não é obrigatória. Não se pode partir da presunção de que todo devedor pessoa jurídica deva ter sua personalidade jurídica descon siderada; isso só se dará quando – e se – forem apuradas as circunstâncias legais necessárias a tanto, normalmente ligadas à tentativa de frustrar indevidamente o cumprimento de obrigações voluntariamente assumidas. [...] Bem por isso, a nova legislação processual civil passou a considerar obrigatória a instauração de incidente destinado a apurar previamente a existência dos requisitos indispensáveis à descon sideração. [...] Passou a prever, nos artigos 133 a 137, em capítulo nominado como ‘Do Incidente de Descon sideração da Personalidade Jurídica’, a receita para a garantia do direito ao contraditório e à ampla defesa.¹⁶

Portanto, salvo no caso em que a descon sideração seja requerida logo na inicial, hipótese em que será aberto o contraditório ordinário, a instauração do incidente suspende o processo e traz a oportunidade do contraditório, inclusive com a produção de provas.

Ademais, a decisão que acolhe ou rejeita o pedido de Descon sideração da Personalidade Jurídica é interlocutória se for proferida em primeiro grau e pode ser impugnada mediante agravo de instrumento. Caso a decisão seja proferida por relator, caberá agravo interno.¹⁷

Por fim, sendo julgado procedente o incidente de Descon sideração da Personalidade Jurídica, os sócios, que até o momento não figuravam no polo passivo da ação principal, passam a integrá-lo por força do incidente.

3.2 DA DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA

A Descon sideração Inversa da Pessoa Jurídica é um desmembramento da teoria da descon sideração. Na descon sideração inversa os bens da pessoa jurídica passam a responder

¹⁶ VALENTE, José Jacob. Descon sideração da personalidade jurídica: uma visão crítica, à luz da jurisprudência. **Cadernos Jurídicos da Escola Paulista da Magistratura**, São Paulo, n. 49, p. 73-90, jun. 2019. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/49%20-%2005.pdf?d=637026959071091472#:~:text=A%20decreta%C3%A7%C3%A3o%20da%20proced%C3%Aancia%20do,%2C%20evidentemente%2C%20n%C3%A3o%20%C3%A9%20obrigat%C3%B3ria.&text=O%20legislador%20processual%20disse%20que,133%2C%20caput>. Acesso em: 27 fev. 2021

¹⁷ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/leis-ordinarias/lei-no-13-105-de-16-de-marco-de-2015>. Acesso em: 27 fev. 2021.

pelas dívidas contraídas pelo seu sócio. Por exemplo, o sócio de uma empresa pode transferir à pessoa jurídica todo seu patrimônio pessoal, frustrando seus credores.

Assim, neste caso, se estiverem presentes os mesmos requisitos previstos no artigo 50 do Código Civil, ou seja, a confusão patrimonial e o desvio de finalidade, será possível a aplicação da Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica, e a sociedade será responsabilizada pelas obrigações pessoais dos seus sócios.

O próprio artigo 133, § 2º do Código de Processo Civil prevê que se aplicam à Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica os mesmos procedimentos previstos para a Desconsideração da Personalidade Jurídica vistos anteriormente.

Nesse sentido, a Jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo:

DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA- Insurgência contra deferimento do pedido de desconsideração, com determinação de inclusão da agravante no polo passivo do cumprimento de sentença- Decisão mantida- Citação da pessoa jurídica devidamente providenciada, não havendo imposição legal de citação de todos os sócios- **Correta a desconsideração inversa da personalidade jurídica no presente caso**, ante a insuficiência de bens do executado para satisfação da sua obrigação, e **ante a verificação de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pela confusão patrimonial- Preenchido portanto, o requisito previsto no artigo 50 do Código Civil- AGRAVO NÃO PROVIDO.**¹⁸ (grifo nosso)

4 DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Uma vez abordado o tema da Desconsideração da Personalidade Jurídica e seu procedimento de acordo com o Código Civil e o Código de Processo civil, será apresentado o assunto no âmbito das relações de consumo, conforme a previsão do Código de Defesa do Consumidor.

4.1 DA PROTEÇÃO CONCEDIDA AO CONSUMIDOR PELA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

¹⁸ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2158026-67.2020.8.26.0000, 10ª Câmara Direito Privado. Relator: Elcio Trujillo. São Paulo, SP, 29 de setembro de 2020. **Diário de Justiça do Estado de São Paulo**. São Paulo, 29 set. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/295055536/processo-n-2158026-6720208260000-do-tjsp>. Acesso em: 30 mar. 2021.

A positivação do Direito do Consumidor no Brasil é relativamente recente na legislação brasileira, mas este direito é encontrado de forma esparsa, em normas das mais diversas, em várias jurisprudências e, sobretudo, nos costumes dos mais variados países. De acordo com Orlando Celso da Silva Neto,¹⁹ o surgimento de um “direito do consumidor” não é um fenômeno exclusivamente nacional, mas sim internacional, motivado pela massificação das relações de consumo. A revolução industrial, a explosão demográfica, a produção de consumo em massa, a criação de multinacionais, as atividades monopolistas, a inexistência da intervenção do Estado na economia e o surgimento de publicidades, entre outros, fez com que surgisse a necessidade de proteger os consumidores frente a todas as novas modalidades de relações de consumo.

A proteção ao consumidor, acompanhada da intervenção do Estado, é uma consequência das modificações nas relações de consumo. Diante da globalização e de novos desenvolvimentos sociais, econômicos e políticos, o consumidor encontra-se desprotegido, havendo a necessidade de que o Estado interfira nestas relações a fim de proteger o consumidor.

Diante deste cenário, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu que o direito do consumidor é um direito fundamental. O artigo 5º, inciso XXXII da Constituição prevê que é dever do Estado promover a defesa ao consumidor. O artigo 170, inciso V, por sua vez, assevera que a proteção ao consumidor deve ser tida como princípio no exercício das atividades econômicas. Pela expressa determinação constitucional prevista no artigo 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), em 11 de setembro de 1990 surgiu o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/99), lei especial que estabelece normas próprias de proteção e defesa ao consumidor - norma a qual é de ordem pública e interesse social.

Em seu artigo 6º, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) assegura alguns direitos básicos aos consumidores, como a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos ou serviços perigosos ou nocivos; a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços; a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva; **a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos**; o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados; e **a facilitação da defesa de seus direitos**.

¹⁹ NETO, Orlando Celso da Silva. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

A necessidade da proteção ao consumidor é justificada pela sua posição de desigualdade em relação ao fornecedor nas relações de consumo. O consumidor é considerado vulnerável em face do fornecedor, seja pela ausência de conhecimentos sobre os produtos ou serviços que adquire, seja pela ausência de conhecimentos sobre seus direitos ou ainda pela diferença no poderio econômico entre ambas as figuras. O próprio artigo 4º do CDC, em seu inciso I, reconhece como um de seus princípios a vulnerabilidade do consumidor nas relações de consumo.

Segundo João Batista de Almeida, o princípio da vulnerabilidade do consumidor é a “espinha dorsal de sua proteção, sobre a qual se assenta toda a linha filosófica do movimento. É indubitável que o consumidor é a parte mais fraca das relações de consumo; ele apresenta sinais de fragilidade e impotência diante do poder econômico.”²⁰ Assim, se há o reconhecimento desta fragilidade do consumidor, o Estado deve intervir para protegê-lo.

O primeiro aspecto da vulnerabilidade do consumidor está ligado ao fato do fornecedor ser o detentor do conhecimento sobre a produção e o fornecimento do produto ou serviço, ficando o consumidor apenas à mercê daquilo que é produzido. O segundo aspecto diz respeito ao fato de o consumidor deter um poder econômico bem menor em relação ao fornecedor e por isso enfrentar maiores dificuldades em demandar contra eventuais danos que venha a sofrer. Além disso, na maioria das vezes, o consumidor não tem conhecimento pleno sobre seus direitos e não sabe a quem recorrer quando se vê lesado.

O reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor pelo legislador brasileiro se deu em consonância com a Resolução da ONU 39/248 de 16 de abril de 1985, que estabeleceu as diretrizes para a proteção ao consumidor, aduziu sua fragilidade nas relações de consumo e orientou os governos a implementar políticas públicas de proteção.

À vista da clara desigualdade na relação de consumo, criaram-se instrumentos no CDC que impedem o fornecedor de se aproveitar da vulnerabilidade do consumidor e auxiliam este a se defender em face dos abusos praticados por aqueles. Desta forma, o legislador tende a evitar a prática de atos abusivos que possam causar prejuízos aos consumidores, impondo sanções que desencorajam as práticas impróprias. Neste sentido, João Batista de Almeida prevê que:

Deve se garantir não só a repressão dos atos abusivos, mas também o seu respectivo ressarcimento, senão também a atuação preventiva tendente a evitar a ocorrência de novas práticas abusivas, afastando-se aquelas que podem causar prejuízos aos consumidores, como concorrência desleal e

²⁰ ALMEIDA, João Batista de. **Manual de Direito do Consumidor**. São Paulo: Saraiva Educação, 2017.

utilização indevida de inventos e criações industriais. A coibição preventiva e eficiente dessas práticas representará desestímulo aos potenciais fraudadores. A contrário sensu, a ausência de repressão, ou mesmo o afrouxamento, representa impunidade, e pois, estímulo.²¹

A fim de repreender os atos abusivos praticados em face do consumidor, como já visto acima, o artigo 6º do CDC estabelece como direito básico do consumidor a prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, e a facilitação da defesa de seus direitos. Ainda, o Código prevê alguns instrumentos que auxiliam os consumidores a ingressarem em juízo contra os fornecedores a fim de serem ressarcidos pelos danos que lhes forem causados. Um importante instrumento previsto no Código de Defesa do Consumidor que contribui para impedir a prática de abusos de fornecedores é justamente a previsão da Desconsideração da Personalidade Jurídica nas relações de consumo.

4.2 DAS RELAÇÕES DE CONSUMO

O Código de Defesa do Consumidor cria um direito especial, aplicável somente quando caracterizada uma relação de consumo. Para existir uma relação de consumo necessariamente 3 elementos devem ser contemplados: um consumidor; um fornecedor; e um produto/ou serviço.

O artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor define o consumidor como toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Apesar do conceito de consumidor estar expresso no CDC, há uma grande discussão na doutrina acerca de quem poderia ser consumidor e quem seria o destinatário final do produto ou serviço adquirido. Neste sentido, existem três teorias na doutrina e jurisprudência que examinam o conceito trazido pelo artigo 2º, a saber, a teoria finalista, a teoria maximalista e a teoria finalista mitigada.

A teoria finalista defende que consumidor é apenas o destinatário final fático e econômico que põe fim à cadeia de produção e que, não seria consumidor aquele que adquire o produto com a finalidade de obter lucro sobre ele, utilizando-o como meio de produção. De acordo com Claudia Lima Marques:

Destinatário final seria aquele destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa jurídica ou física. Logo, segundo esta interpretação teleológica, não basta ser destinatário fático do produto, retirá-lo da cadeia de

²¹ ALMEIDA, João Batista de. **Manual de Direito do Consumidor**. São Paulo: Saraiva Educação, 2017.

produção, levá-lo para o escritório ou residência – é necessário ser destinatário final econômico do bem, não adquiri-lo para revenda, não adquiri-lo para uso profissional, pois o bem seria novamente um instrumento de produção cujo preço será incluído no preço final do profissional que o adquiriu.²²

Neste mesmo sentido, Fernando Augusto de Vita Borges de Sales expõe que:

Destarte, é a distinção do produto que define o consumidor, de sorte que não será consumidor quem não adquire o produto para o seu próprio consumo, vale dizer, quem compra para revender ou, de qualquer modo, repassar para outrem, seja diretamente, seja incorporado a outro produto.²³

A teoria maximalista amplia o conceito de consumidor. Com base nesta teoria, consumidor seria qualquer pessoa que adquire um produto ou serviço, seja para dele usufruir ou para cedê-lo onerosamente a terceiro. Com base nessa teoria, seria consumidor o advogado em relação ao computador que adquire para elaborar suas petições, ou o taxista que adquire um carro para exercer seu trabalho, por exemplo, de tal sorte que pouco importa se o consumidor utiliza ou não o produto para seu proveito econômico.

Por sua vez, a teoria finalista mitigada leva em consideração a vulnerabilidade do consumidor. Mesmo que o indivíduo que adquiriu o produto ou serviço não seja o destinatário final, se for vulnerável em face do fornecedor, é considerado consumidor.

O Superior Tribunal de Justiça adota a teoria finalista mitigada, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. CONSUMIDOR. TEORIA FINALISTA MITIGADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE, SÚMULA 7/STJ. 1. O STJ entende que se aplica a teoria finalista de forma mitigada, permitindo-se a incidência do CDC nos casos em que a parte, embora não seja destinatária final do produto ou serviço, esteja em situação de vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica em relação ao fornecedor, conforme entendeu a Corte de origem, no caso dos autos.²⁴

O CDC também traz a figura do consumidor por equiparação, que é aquele que, apesar de não ter participado diretamente da relação de consumo, sofre as consequências dos danos dela decorrentes. De acordo com seu artigo 17, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas

²² BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 71.

²³ SALES, Fernando Augusto de Vita Borges de. **Desconsideração da Personalidade Jurídica da Sociedade Limitada nas Relações de Consumo**: a responsabilização dos sócios pelas obrigações sociais decorrentes da ofensa aos direitos do consumidor em juízo. Belo Horizonte: Jh Mizuno, 2019. p. 105.

²⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1730849. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 07 fev. 2019. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201800529724&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 01 abr. 2021

do evento. Por exemplo, uma empresa de telefonia que vai à casa de um consumidor instalar um aparelho telefônico e por um equívoco acaba danificando todas as linhas telefônicas das residências do bairro. Os demais moradores, mesmo que não tenham contratado qualquer serviço da empresa de telefonia, equiparam-se aos consumidores, posto que foram atingidos pela prestação de serviços e sofreram um dano.

O conceito de fornecedor está previsto no artigo 3º do CDC. De acordo com o dispositivo, “fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços”. Fernando Augusto de Vita Borges Sales prevê que o conceito de fornecedor é amplo e inclui também quem contribui para a colocação de um produto ou serviço no mercado.²⁵

Por fim, produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. Serviço, por sua vez, é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, com base nos artigos 4º e 5º também do CDC. Desse modo, existindo um consumidor, um fornecedor e um produto ou serviço estará caracterizada a relação de consumo, aplicando-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor.

No caso da Desconsideração da Personalidade Jurídica, em que credor e devedor estão numa relação de consumo, o procedimento para a Desconsideração ocorrerá conforme as previsões e requisitos especificados no CDC.

4.3 DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE DE ACORDO COM O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Pelo que dispõe o Código de Defesa do Consumidor, para proteger o consumidor vulnerável, adotam-se requisitos próprios para se processar a Desconsideração da Personalidade Jurídica nas relações de consumo previstos no artigo 28:

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência,

²⁵ SALES, Fernando Augusto de Vita Borges de. **Desconsideração da Personalidade Jurídica da Sociedade Limitada nas Relações de Consumo**: a responsabilização dos sócios pelas obrigações sociais decorrentes da ofensa aos direitos do consumidor em juízo. Belo Horizonte: Jh Mizuno, 2019. p.105

estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

§ 1º (Vetado).

§ 2º As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 3º As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 4º As sociedades coligadas só responderão por culpa.

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.²⁶

O *caput* do artigo acima dispõe que a Desconsideração da Personalidade Jurídica ocorrerá quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social, bem como também quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. A título de exemplo, configura-se abuso de direito, como já visto anteriormente, quando um empresário esvazia propositalmente o patrimônio de sua empresa para frustrar a execução proposta pelo seu credor. Já o excesso de poder, segundo Antônio do Rêgo Monteiro Rocha “consiste na atitude de alguém não autorizado pela lei ou contrato social a realizar determinada prática. Ora, o agente que embora não autorizado a praticar determinado ato, mas mesmo assim o pratica, comete a aludida infração ao artigo 28, do CDC.”²⁷

A legislação também autoriza a Desconsideração da Personalidade Jurídica nas relações de consumo quando presente a prática de ato proibido pela lei ou que viole uma de suas normas, bem como pela prática de fato ou de ato ilícito que causem um prejuízo ao consumidor.

A violação dos estatutos ou contratos sociais também é uma hipótese que permite ao juiz Desconsiderar a Personalidade Jurídica de certa pessoa jurídica. Neste caso o empresário age de modo contrário às disposições dos atos constitutivos da sociedade, e ocasiona danos aos seus consumidores.

Ao mesmo tempo, a segunda parte do *caput* do artigo 28 trata da Desconsideração da Personalidade Jurídica nos casos de falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. Nestes casos há o pressuposto

²⁶ BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, 12 set. 1990. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em: 1 mar. 2021.

²⁷ ROCHA, Antonio do Rêgo Monteiro. **Código de Defesa do Consumidor**: Desconsideração da Personalidade Jurídica. Curitiba: Juruá, 2011. p. 127.

de terem sido provocados pela má administração do empresário. Fabio Ulhoa Coelho esclarece que quando o CDC fala sobre a má administração, refere-se a:

[...] Erros do administrador na condução dos negócios sociais. Quando ele desatende às diretrizes fixadas pelas técnicas administrativas, pela chamada ‘ciência’ da administração, deixando de fazer o que elas recomendam ou fazendo o que desaconselham, e disto sobrevêm prejuízos à pessoa jurídica, ele administra mal; e se, ocorrer a falência da sociedade empresária, a insolvência da associação ou fundação ou mesmo o encerramento ou a inatividade de qualquer uma delas em decorrência da má administração, então será possível imputar ao administrador a responsabilidades pelos danos sofridos aos consumidores.²⁸

Observa-se que o caput do artigo 28 dispõe que o juiz “**podará** desconsiderar a Personalidade Jurídica”, denotando-se, portanto, que a desconsideração pode ocorrer de ofício uma vez verificados os requisitos do caput do referido artigo.

A possibilidade de aplicação do instituto de ofício se dá pelo fato de o CDC estabelecer normas de ordem pública e interesse social. Ademais, se o CDC objetiva facilitar o ressarcimento do consumidor lesado e facilitar o acesso aos seus direitos, nada mais justo que autorize que a Desconsideração da Personalidade Jurídica seja feita de ofício pelo juiz.

Abaixo, decisões dos Tribunais de Justiças de diversos estados do país que aplicaram a desconsideração de ofício:

AGRAVO DE INSTRUMENTO- Desconsideração da Personalidade Jurídica- Inclusão da agravante no polo passivo de ação de execução- Insurgência- Não acolhimento- Serviço de consultoria financeira- Realização de mútuo com pessoa jurídica indicada pela agravante- Relação de consumo- Pesquisa de bens infrutífera- Teoria menor- **Art. 28. CDC- Norma de ordem pública- Possibilidade de aplicação de ofício-** Precedente STJ- Matéria afeta a desconsideração da personalidade jurídica- Manutenção da decisão- Recurso não provido.²⁹ (grifo nosso)

RECLAMAÇÃO. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. GRUPO PATRIMONIAL CARACTERIZADO. CONFUSÃO PATRIMONIAL QUE GERA OBSTÁCULOS AO RESSARCIMENTO DO CONSUMIDOR. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DEVIDAMENTE APLICADA PELO JUÍZO DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA “TEORIA MENOR”, QUE **POSSIBILITA A**

²⁸ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial:** direito da empresa. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 51

²⁹ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2203170-64.2020.8.26.0000.

Relator: Achile Alesina. São Paulo, SP, 10 de setembro de 2020. **Esaj.** São Paulo, 10 set. 2020. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/search.do?conversationId=&paginaConsulta=0&cbPesquisa=NUMPROC&numeroDigitoAnoUnificado=2203170-64.2020&foroNumeroUnificado=0000&dePesquisaNuUnificado=2203170-64.2020.8.26.0000&dePesquisaNuUnificado=UNIFICADO&dePesquisa=&tipoNuProcesso=UNIFICADO>.

Acesso em: 01 abr. 2021.

DECRETAÇÃO, DE OFÍCIO, DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ARTIGO 28, § 5º, DO CDC. AUSÊNCIA DE ERRO DE PROCEDIMENTO. RECLAMAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. 1- Trata-se de relação de consumo, visto que as reclamantes são fornecedoras (Grupo econômico) de serviços, cujo destinatário final é a recorrida consumidora, conforme previsto nos artigos 2º e 3º da Lei nº 8.079, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor. 2. No mérito, as reclamantes sustentam que a ordem do Exmo Juiz a quo incidiu em error in procedendo. **Sustentam que não poderia ter sido decretada a desconsideração da personalidade jurídica da empresa sem permitir o contraditório e a ampla defesa e que apenas fazem parte do grupo econômico, de modo que dessa forma não podem ser atingidas pela desconsideração da personalidade jurídica da empresa. 3. **Sem razão as reclamantes.** Tratando-se de vínculo proveniente de relação de consumo aplica-se a teoria menor da desconsideração da personalidade (§ 5º do art. 28 do CDC), para qual é suficiente a prova de insolvência da pessoa jurídica, sem necessidade da demonstração do desvio de finalidade ou da confusão patrimonial. Verificada a índole consumerista da relação e o esgotamento, sem sucesso, das diligências cabíveis e razoáveis à busca de bens suficientes para satisfação do crédito do consumidor, é cabível a desconsideração da personalidade jurídica da executada. Neste sentido, o entendimento do STJ. “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO - INSCRIÇÃO INDEVIDA - DANO MORAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INSOLVÊNCIA DA PESSOA JURÍDICA - DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA - ART. 28, § 5º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA RÉ.³⁰ (grifo nosso)**

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFICULDADE PARA RECEBIMENTO DE CRÉDITOS. CONSUMIDOR. **DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR. ART. 28, § 5º DO C.D.C. O CDC POR SER NORMA DE ORDEM PÚBLICA, NÃO TRAZ CONSIGO A DETERMINAÇÃO DE QUE PARA QUE HAJA A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA, HAJA NECESSIDADE DE REQUERIMENTO DA PARTE OU DO MINISTÉRIO PÚBLICO, PODENDO, AO CONTRÁRIO DO ALEGADO, SER DECRETADA DE OFÍCIO. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS.**³¹ (grifo nosso)

Se a Desconsideração da Personalidade Jurídica não é aplicada de ofício, a parte ou o Ministério Público podem-na requerer por meio da própria petição inicial ou através da instauração de um incidente.

³⁰ BRASÍLIA. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Alienação Fiduciária nº 0700514-81.2016.8.07.0000, Segunda Turma Recursal. Relator: Juiz de Direito Arnaldo Corrêa Silva. **Pje.** Brasília, 02 jun. 2016. Disponível em: <https://pje2i.tjdft.jus.br/pje/ConsultaPublica/DetalleProcesoConsultaPublica/listView.seam?ca=314034d2b5a1396a81971db297702485>. Acesso em: 20 abr. 2021

³¹ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Agravo de Instrumento nº 0037700832.2015.8.19.0000. Relator: Lucia Maria Miguel Da Silva Lima. Rio de Janeiro, RJ, 28 de setembro de 2015. **Pje.** Rio de Janeiro, 02 out. 2015. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=20150023905>. Acesso em: 24 abr. 2021.

O parágrafo 1º do artigo 28, vetado, previa que “A pedido da parte interessada, o juiz determinará que a efetivação da responsabilidade da pessoa jurídica recaia sobre o acionista controlador, o sócio majoritário, os sócios gerentes, os administradores societários e, no caso de grupo societário, as sociedades que o integram”. Este dispositivo acabava facilitando que o consumidor pudesse responsabilizar os verdadeiros responsáveis, e parte da doutrina entende que o veto deste parágrafo não deveria ter ocorrido.

Em relação aos parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 28, estes tratam da responsabilidade por danos causados ao consumidor dos grupos de sociedades, das sociedades controladas, consorciadas e coligadas. Estes parágrafos não dispõem a respeito da Desconsideração da Personalidade Jurídica e parecem estar deslocados no texto legal. Seria mais oportuno inseri-los no Capítulo IV do Título I do CDC, que trata da reparação dos danos e responsabilidade do fornecedor. Deste modo, no presente trabalho não se estudará tais dispositivos.

Por sua vez, o parágrafo 5º prevê que poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. Este parágrafo é muito discutido na doutrina e demonstra que a desconsideração da personalidade jurídica nas relações de consumo ocorrerá mesmo sem a presença dos requisitos previstos no *caput*.

Fábio Ulhoa Coelho, em discordância com o parágrafo 5º, defende que a aplicação deste tornaria o restante do artigo 28 lei morta:

No tocante ao §5º do art. 28 do CDC, note-se que uma primeira e rápida leitura pode sugerir que a simples existência de prejuízo patrimonial suportado pelo consumidor seria suficiente para autorizar a desconsideração da pessoa jurídica. Essa interpretação meramente literal, no entanto, não pode prevalecer por três razões. Em primeiro lugar, porque contraria os fundamentos teóricos da desconsideração. Como mencionado, a *disregard doctrine* representa um aperfeiçoamento do instituto da pessoa jurídica, e não a sua negação. Assim, ela só pode ter a sua autonomia patrimonial desprezada para a coibição de fraudes ou abuso de direito. A simples insatisfação do credor não autoriza, por si só, a desconsideração, conforme assenta a doutrina na formulação maior da teoria. Em segundo lugar, porque tal exegese literal tornaria letra morta o *caput* do mesmo art. 28 do CDC, que circunscreve algumas hipóteses autorizadas do superamento da personalidade jurídica. Em terceiro lugar, porque essa interpretação equivaleria à eliminação do instituto da pessoa jurídica no campo do direito do consumidor, e, se tivesse sido esta a intenção da lei, a norma para operacionalizá-la poderia ser direta, sem a apelo à teoria da desconsideração.³²

³² COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**: direito da empresa. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 53

Em contrapartida, há doutrinadores que entendem que o legislador quis abranger as hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica para garantir os direitos dos consumidores previstos no CDC. Conforme preceitua Luiz Antonio Rizzatto Nunes:

Apesar de mais comuns, nada impede que outras hipóteses de fraude e abusos sejam praticadas, tendo a pessoa jurídica como escudo. Para evitar que, nesses casos, os sócios violadores ficassem impunes, o parágrafo em comento deixou o texto normativo aberto para que em qualquer outra hipótese seja possível desconsiderar a personalidade da pessoa jurídica [...]. Mas não é só isso, A intenção da lei é garantir o ressarcimento do consumidor, sempre [...]. Portanto, pode-se afirmar que, independentemente da verificação de fraude ou infração a lei, será possível, no caso concreto, suplantar a personalidade jurídica da pessoa jurídica, se for esse o obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos sofridos pelo consumidor.³³

O parágrafo 5º demonstra que as hipóteses incluídas no caput do artigo 28 são meramente exemplificativas e que a lei deve ser interpretada em benefício do consumidor, sem caráter restritivo. Este discutido parágrafo trata da aplicação da excepcional teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, mais benéfica ao consumidor. De acordo com esta teoria, basta que haja o inadimplemento do fornecedor e a dificuldade do credor em obter seu ressarcimento para que o juiz possa determinar o instituto, prescindindo de prova do abuso de direito praticado pelo fornecedor.

Também há pela doutrina a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica, prevista no artigo 50 do Código Civil. Esta teoria, diferentemente da teoria menor, exige a presença dos requisitos específicos para a aplicação do instituto, tal como no abuso caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a desconsideração da personalidade jurídica deve ser aplicada para proteger o ressarcimento dos danos causados aos consumidores. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO. ART. 515, § 3º, DO CPC/73. APELAÇÃO. CAUSA MADURA. REQUISITOS. PRESENÇA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. CPC/73. INCIDÊNCIA DO CDC. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA 283/STF. COOPERATIVA HABITACIONAL. SÚMULA 602/STJ. TEORIA MENOR. ART. 28, § 5º, DO CDC. OBSTÁCULO AO RESSARCIMENTO DOS PREJUÍZOS. SUFICIÊNCIA. 1. Cuida-se de ação coletiva de consumo,

³³ NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 381

na qual foi decretada a desconsideração da personalidade jurídica da cooperativa recorrente para que o patrimônio de seus dirigentes também responda pelas reparações dos prejuízos sofridos pelos consumidores na demora na construção de empreendimentos imobiliários, nos quais a recorrente teria atuado como sociedade empresária de incorporação imobiliária e, portanto, como fornecedora de produtos. 2. Recurso especial interposto em: 11/07/2012; conclusos ao gabinete em: 26/08/2016; Aplicação do CPC/73. 3. O propósito recursal é determinar se: a) houve negativa de prestação jurisdicional; b) os limites do efeito devolutivo da apelação foram respeitados; c) era possível o imediato julgamento do cerne da controvérsia, a despeito de a sentença ter extinto o processo sem resolução do mérito; d) o exercício do contraditório dos administradores deve ser prévio à decretação da desconsideração da personalidade jurídica; e) incide o CDC na hipótese dos autos; e f) estão presentes os requisitos necessários à desconsideração da personalidade jurídica da recorrente. 4. No acórdão recorrido não há omissão, contradição ou obscuridade. Dessa maneira, o art. 535 do CPC/73 não foi violado. Documento: 84944098 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 29/06/2018 Página 1 de 3 Superior Tribunal de Justiça 5. A apreciação do mérito da ação pelo Tribunal no julgamento da apelação, em caso de reforma de sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, atende à amplitude do efeito devolutivo em profundidade de referido recurso, privilegia o princípio da celeridade processual e não ofende o direito de defesa da parte, se estiverem presentes as condições de ser a matéria exclusivamente de direito ou o processo estar maduro para julgamento, por suficiência ou pela desnecessidade de produção de provas. 6. A verificação da presença dos requisitos configuradores da causa madura – consistentes na circunstância de a instrução probatória estar completa ou ser desnecessária – demandaria o reexame dos fatos e provas dos autos, vedado pela Súmula 7/STJ. Precedentes. 7. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, a despeito da interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial, por incidência da Súmula 211/STJ. 8. Sob a égide do CPC/73, a desconsideração da personalidade jurídica pode ser decretada sem a prévia citação dos sócios atingidos, aos quais se garante o exercício postergado ou diferido do contraditório e da ampla defesa. Precedentes. 9. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial. 10. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos empreendimentos habitacionais promovidos pelas sociedades cooperativas. Súmula 602/STJ 11. De acordo com a Teoria Menor, a incidência da desconsideração se justifica: a) pela comprovação da insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, somada à má administração da empresa (art. 28, caput, do CDC); ou b) pelo mero fato de a personalidade jurídica representar um obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores, nos termos do § 5º do art. 28 do CDC. **12. Na hipótese em exame, segundo afirmado pelo acórdão recorrido, a existência da personalidade jurídica está impedindo o ressarcimento dos danos causados aos consumidores, o que é suficiente para a desconsideração da personalidade jurídica da recorrente, por aplicação da teoria menor, prevista no art. 28, § 5º, do CDC.** 13. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.³⁴ (grifo nosso)

³⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1735004. Relator: Min. Nancy Andrighi. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 29 jun. 2018. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=201400254049&aplicacao=processos.ea. Acesso em: 02 abr. 2021.

RESPONSABILIDADE CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. SHOPPING CENTER DE OSASCO-SP. EXPLOSÃO. CONSUMIDORES. DANOS MATERIAIS E MORAIS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. PESSOA JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO. TEORIA MAIOR E TEORIA MENOR. LIMITE DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REQUISITOS. OBSTÁCULO AO RESSARCIMENTO DE PREJUÍZOS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES. ART. 28, § 5º. - Considerada a proteção do consumidor um dos pilares da ordem econômica, e incumbindo ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, possui o Órgão Ministerial legitimidade para atuar em defesa de interesses individuais homogêneos de consumidores, decorrentes de origem comum. - **A teoria maior da desconsideração, regra geral no sistema jurídico brasileiro, não pode ser aplicada com a mera demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente para o cumprimento de suas obrigações. Exige-se, aqui, para além da prova de insolvência, ou a demonstração de desvio de finalidade (teoria subjetiva da desconsideração), ou a demonstração de confusão patrimonial (teoria objetiva da desconsideração).** - **A teoria menor da desconsideração, acolhida em nosso ordenamento jurídico excepcionalmente no Direito do Consumidor e no Direito Ambiental, incide com a mera prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial.** - Para a teoria menor, o risco empresarial normal às atividades econômicas não pode ser suportado pelo terceiro que contratou com a pessoa jurídica, mas pelos sócios e/ou administradores desta, ainda que estes demonstrem conduta administrativa proba, isto é, mesmo que não exista qualquer prova capaz de identificar conduta culposa ou dolosa por parte dos sócios e/ou administradores da pessoa jurídica. - **A aplicação da teoria menor da desconsideração às relações de consumo está calcada na exegese autônoma do § 5º do art. 28, do CDC, porquanto a incidência desse dispositivo não se subordina à demonstração dos requisitos previstos no caput do artigo indicado, mas apenas à prova de causar, a mera existência da pessoa jurídica, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.** - Recursos especiais não conhecidos.³⁵ (grifo nosso)

Esta última ementa trata do caso da explosão ocorrida no Osasco Plaza Shopping em 1996. A Terceira Turma do STJ aplicou ao caso o artigo 28, parágrafo 5º do CDC e determinou a desconsideração da personalidade jurídica do shopping, uma vez que sua autonomia patrimonial se mostrava um obstáculo à reparação dos danos sofridos pelos consumidores.

A teoria menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica é medida excepcional a ser adotada no âmbito das relações de consumo no caso em que a personalidade jurídica de

³⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 279273. **Diário da Justiça**. Brasília, 29 mar. 2004. Disponível em:

<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200000971847&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 02 abr. 2021.

determinada empresa for obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados ao consumidor. Portanto, “basta que a pessoa jurídica se revele inadimplente (que é um obstáculo para o ressarcimento) para que se possa transferir aos sócios a responsabilidade pelo cumprimento das dívidas.”³⁶

Primeiramente, o juiz pode aplicar a desconsideração de ofício. Posteriormente, no parágrafo 5º, verifica-se a aplicação da teoria menor e a inexigibilidade do preenchimento de requisitos que autorizam a desconsideração (bastando apenas a insolvência do devedor). Deste modo, o artigo 28 do CDC se mostra como mais um instrumento que protege o consumidor dentro das relações de consumo. Da análise do referido artigo, constata-se que o dispositivo assegura os direitos à prevenção e reparação de danos patrimoniais e a facilitação da defesa do consumidor, previstos no artigo 6º do mesmo Código, uma vez que amplia as possibilidades de desconsiderar a personalidade jurídica do fornecedor para facilitar o cumprimento das obrigações pactuadas na relação de consumo de modo a proteger o patrimônio do consumidor.

5 CONCLUSÃO

O instituto de Desconsideração da Personalidade Jurídica é um instrumento excepcional adotado para combater o uso indevido da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, de tal sorte que se traduz numa ferramenta absolutamente importante no combate aos abusos perpetrados contra os consumidores.

O consumidor, parte vulnerável na relação de consumo, necessita ser protegido pelo Estado e pela legislação. Os seus direitos previstos no CDC devem ser respeitados e assegurados. A previsão da Desconsideração da Personalidade Jurídica aplicada nas relações de consumo salvaguarda o consumidor e os seus direitos.

No âmbito das relações de consumo, a Desconsideração da Personalidade Jurídica é regida pelo artigo 28 do CDC. Primeiramente, verifica-se no *caput* do mencionado artigo que quando diante de uma relação de consumo o juiz pode aplicar de ofício a Desconsideração. Posteriormente, observou-se no parágrafo 5º a aplicação da teoria menor e a inexigibilidade do preenchimento de requisitos que autorizam a Desconsideração, bastando apenas a insolvência do devedor.

³⁶ SALES, Fernando Augusto de Vita Borges de. **Desconsideração da Personalidade Jurídica da Sociedade Limitada nas Relações de Consumo**: a responsabilização dos sócios pelas obrigações sociais decorrentes da ofensa aos direitos do consumidor em juízo. Belo Horizonte: Jh Mizuno, 2019. p.170.

A previsão disposta no artigo 28 e a aplicação da teoria menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica reforçam, portanto, a proteção dada ao consumidor vulnerável e seus direitos básicos, de modo que facilitam seu acesso à justiça e garantem seu ressarcimento pelos danos patrimoniais causados.

6 REFERÊNCIAS

ALMEIDA, João Batista de. **Manual de Direito do Consumidor**. São Paulo: Saraiva Educação, 2017.

BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

BEVILÁQUA, Clovis. **Teoria Geral do Direito Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1929.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, 12 set. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em: 1 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 1 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/leis-ordinarias/lei-no-13-105-de-16-de-marco-de-2015>. Acesso em: 01 mar. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 159889 / SP (2012/0059910-4). Milton Marianno. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 15 de outubro de 2013. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 18 out. 2013. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201200599104&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 01 mar. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1730849. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 07 fev. 2019. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201800529724&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 01 abr. 2021

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1735004. Relator: Min. Nancy Andrichi. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 29 jun. 2018. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=201400254049&aplicacao=processos.ea. Acesso em: 02 abr. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 279273. **Diário da Justiça**. Brasília, 29 mar. 2004. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200000971847&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 02 abr. 2021.

BRASÍLIA. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Alienação Fiduciária nº 0700514-81.2016.8.07.0000, Segunda Turma Recursal. Relator: Juiz de Direito Arnaldo Corrêa Silva. **Pje**. Brasília, 02 jun. 2016. Disponível em:

<https://pje2i.tjdft.jus.br/pje/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=314034d2b5a1396a81971db297702485>. Acesso em: 20 abr. 2021

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. Direito da Empresa. São Paulo: Saraiva, 2007.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial**: direito de empresa. 22.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil anotado**. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 24. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

FILHO, Sergio Cavaliere. **Programa de Direito do Consumidor**. São Paulo: Atlas, 2008.

LISBOA, Roberto Senise. **Responsabilidade Civil nas Relações de Consumo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

NETO, Orlando Celso da Silva. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 6.ed. São Paulo: Método, 2014.

NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 4. ed. ver. São Paulo: Saraiva, 2009.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 1995. 1 v.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Agravo de Instrumento nº 0037700832.2015.8.19.0000. Relator: Lucia Maria Miguel Da Silva Lima. Rio de Janeiro, RJ, 28 de setembro de 2015. **Pje**. Rio de Janeiro, 02 out. 2015. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=20150023905>. Acesso em: 24 abr. 2021.

ROCHA, Antonio do Rêgo Monteiro. **Código de Defesa do Consumidor**: Desconsideração da Personalidade Jurídica. Curitiba: Juruá, 2011.

SALES, Fernando Augusto de Vita Borges de. **Desconsideração da Personalidade Jurídica da Sociedade Limitada nas Relações de Consumo**: a responsabilização dos sócios pelas obrigações sociais decorrentes da ofensa aos direitos do consumidor em juízo. Belo Horizonte: Jh Mizuno, 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2158026-67.2020.8.26.0000, 10ª Câmara Direito Privado. Relator: Elcio Trujillo. São Paulo, SP, 29 de setembro de 2020. **Diário de Justiça do Estado de São Paulo**. São Paulo, 29 set. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/295055536/processo-n-2158026-6720208260000-do-tjsp>. Acesso em: 30 mar. 2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2203170-64.2020.8.26.0000. Relator: Achile Alesina. São Paulo, SP, 10 de setembro de 2020. **Esaj**. São Paulo, 10 set. 2020. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/search.do?conversationId=&paginaConsulta=0&cbPesquisa=NUMPROC&numeroDigitoAnoUnificado=2203170-64.2020&foroNumeroUnificado=0000&dePesquisaNuUnificado=2203170-64.2020.8.26.0000&dePesquisaNuUnificado=UNIFICADO&dePesquisa=&tipoNuProcesso=UNIFICADO>. Acesso em: 01 abr. 2021.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário**. São Paulo: Atlas, 2008. 1 v.

VALENTE, José Jacob. Desconsideração da personalidade jurídica: uma visão crítica, à luz da jurisprudência. **Cadernos Jurídicos da Escola Paulista da Magistratura**, São Paulo, n. 49, p. 73-90, jun. 2019. Disponível em:

<https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/49%20-%202005.pdf?d=637026959071091472#:~:text=A%20decreta%C3%A7%C3%A3o%20da%20proced%C3%A2ncia%20do,%20evidentemente%20n%C3%A3o%20%C3%A9%20obrigat%C3%B3ria.&text=O%20legislador%20processual%20disse%20que,133%20'caput>. Acesso em: 27 fev. 2021

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Parte Geral**. 33. ed. São Paulo, Atlas, 2003.



TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Sabrina Farber

Aluno(a), regularmente matriculado(a), no Curso de Direito, na disciplina do TCC da 10ª etapa, matrícula nº 41600177 , Período 10 , Turma 10B ,

tendo realizado o TCC com o título: A Desconsideração da Personalidade Jurídica nas Relações de Consumo

sob a orientação do(a) professor(a): Roque Theophilo Junior

declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 14 de Maio de 2021.

Assinatura do discente